



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.623 - PR (2018/0256869-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **ADILSON CLETO BIER**
ADVOGADOS : **RENÊ ARIEL DOTTI - PR002612**
: **ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220**
: **LUÍS OTÁVIO SALES DA SILVA JUNIOR - PR045531**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. CRIME DE CONCUSSÃO. *EMENDATIO LIBELLI*. ALTERAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR À SENTENÇA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PLEITO DE INVALIDAR CAUTELARES DE BUSCA E APREENSÃO. CONDUÇÃO COERCITIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. TESE DE EXIGÊNCIA DE PRÉVIA ORDEM JUDICIAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE FLAGRÂNCIA. MOMENTO CONSUMATIVO DO CRIME. FLAGRANTE PREPARADO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando que o réu se defende dos fatos narrados na acusatória e não da capitulação penal nela inserida, caso reste comprovado que as condutas se subsumem a tipo criminal diverso, caberá ao Juiz natural da causa, no momento da prolação da sentença e observando as provas colhidas, proceder à *emendatio libelli*, se for o caso, nos termos dos arts. 383 do Código de Processo Penal. Porém, a jurisprudência desta Corte, em hipóteses excepcionais, admite a alteração da capitulação da conduta em momento anterior ao previsto no dispositivo citado, são elas: nos casos em que se vislumbra benefício imediato ao réu, com a correta fixação da competência ou do procedimento a ser adotado, ou mesmo quando, diante do manifesto equívoco na indicação do tipo legal, o delito aparentemente cometido possui gravidade significativamente diversa, com reflexos jurídicos imediatos na defesa do acusado.

2. Caso em que o recorrente busca a desclassificação da conduta com o fito de invalidar as cautelares probatórias de busca e apreensão, condução coercitiva, interrogatório e prisão em flagrante, sob a alegação de que exigiam prévia ordem judicial, considerando a inoccorrência de flagrância, uma vez que, na ocasião em que ultimadas, a situação seria de mero exaurimento do delito de concussão (recebimento de vantagem anteriormente exigida).

3. Na espécie, o Tribunal *a quo* não fundamentou o acórdão recorrido em qualquer hipótese de excepcionalidade para antecipação da alteração da capitulação jurídica, tendo confirmado a ocorrência de correta adequação entre descrição contida na denúncia e o tipo penal do delito de corrupção passiva, asseverando, portanto, a ocorrência do flagrante, que foi devidamente homologado, tendo a denúncia sido recebida e posteriormente ratificada, ocasião em que a magistrada afastou questões preliminares suscitadas pela defesa, reafirmando a desnecessidade de expedição de mandado judicial quando da apreensão de bens em flagrante delito.

4. "Afasta-se a alegação de flagrante preparado quando a atividade policial não provoca nem induz o cometimento do crime". (AgRg no AREsp 1.637.754/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe 25/5/2020).

5. Da decisão homologatória do flagrante, extrai-se que não houve induzimento por parte do Ministério Público ou da autoridade policial, vez que somente aguardaram o momento da prática do delito, que já havia sido notificado anteriormente pela vítima ao Ministério Público.

6. O presente recurso não se mostra a via adequada para a análise do apontado excesso de acusação, que teria imputado ao paciente a prática de 5 crimes em concurso material, uma vez que tal questão exige incursão em conteúdo fático-probatório dos autos.

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.623 - PR (2018/0256869-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : ADILSON CLETO BIER

ADVOGADOS : RENÊ ARIEL DOTTI - PR002612

ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220

LUÍS OTÁVIO SALES DA SILVA JUNIOR - PR045531

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **ADILSON CLETO BIER** contra acórdão da 2.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no HC n. 0013968-52.2018.8.16.0000, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* COM PEDIDO LIMINAR. CORRUPÇÃO PASSIVA PRATICADA POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO (ART. 317 C.C. ART. 327, §1º, AMBOS DO CP – 5 VEZES). DENÚNCIA RECEBIDA. ARGUIDA ILEGALIDADE DO FLAGRANTE (PREPARADO) E CONSEQUENTE NULIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES E DEMAIS ATOS POSTERIORES. NÃO ACOLHIMENTO. ILEGALIDADES OU IRREGULARIDADES SUPERADAS POR NOVO TÍTULO CAUTELAR. DEMONSTRADA DE FORMA FUNDAMENTADA A NECESSIDADE DO AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. INSURGÊNCIA QUANTO AO EXCESSO NA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO A QUALQUER TEMPO ANTES DA SENTENÇA, BEM ASSIM A INCIDÊNCIA DA *EMENDATIO LIBELLI*. EXCESSO QUE NÃO DEVE SER COIBIDO, OU SANEADO, POR ESTA VIA ESTREITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO À PROFUNDIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU, POIS SE DEFENDE DE FATOS NARRADOS NA EXORDIAL E NÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA IMPOSTA. ORDEM DENEGADA.

1. A desconformidade entre o fato narrado e a capitulação legal, de per si, não enseja a ausência de justa causa para a persecução penal, mormente diante do fato de haver a possibilidade de alteração da capitulação jurídica (*emendatio libelli*) em sentença, nos termos do art. 383 do CPP ou, antes desta em razão de aditamento (art. 384 do CPP).

2. STJ. HC nº 11816/RJ, Quinta Turma. Rel. Min. Gilson Dipp, j.em 16/05/2000. "*habeas corpus* constitui-se meio impróprio para analisar se houve ou não excesso na denúncia, tendo em vista o incabível exame de conjunto fático-probatório que se faria necessário". (e-STJ, fls. 560-562)

Alega o recorrente que os fatos narrados na denúncia não tratam do delito de corrupção passiva (art. 317 do CP), mas de concussão (art. 316 do CP), situação que impacta na validade das cautelares probatórias de busca e apreensão, condução coercitiva, interrogatório e prisão em flagrante, justificadas no "Fato 5" da acusatória: "o suposto *flagrante* da ação de 'receber' vantagem indevida" (e-STJ, fl. 612).

Afirma que, em se tratando de delito de concussão, as medidas cautelares efetivadas no dia 17 de dezembro de 2015 não poderiam prescindir de decisão judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, pois, no "Fato 5", a denúncia narrou apenas o exaurimento do delito, inexistindo, por isso, o flagrante.

Caso cancelada a incorreta subsunção ministerial do crime de corrupção passiva, pugna pelo reconhecimento do flagrante preparado ou crime impossível, considerando que referido delito, na modalidade "receber", não teria ocorrido sem a intervenção do GAECO no sentido de induzir a vítima a pagar ao médico.

E insiste. O "Fato 5" não é crime por duplo fundamento: correspondeu a mero exaurimento de crime (concussão) previamente consumado, ou correspondeu a crime de corrupção passiva impossível (flagrante preparado).

Aduz, ainda, que não bastasse a situação de crime impossível, a configuração da corrupção passiva, na modalidade "receber" é delito bilateral e pressupõe a tipicidade do comportamento do corruptor, razão pela qual a ausência de denúncia contra a vítima apenas reforça a atipicidade da conduta atribuída ao paciente.

Sustenta que, com o reconhecimento do crime impossível, são ilegais as medidas cautelares.

Aponta a ausência de concurso material entre os delitos, porque o recebimento, em caso de concussão, é mero exaurimento, e porque o crime de corrupção passiva é misto alternativo.

O recorrente faz um resumo da inicial, sustentando que:

"As medidas cautelares efetivadas pelo GAECO em 17 de dezembro de 2015 ("Fato 05"), a saber: *busca e apreensão, condução coercitiva/interrogatório e prisão em flagrante* são ilegais **por ausência de ordem judicial fundamentada** e devem ser **anuladas**, nos termos do **art. 157, do CPP**. Primeiro, o crime em tese é de **concussão** (CP, art. 316). Assim, na ocasião em que ultimadas, a situação era de mero **exaurimento** (recebimento de vantagem anteriormente exigida). Segundo, e sucessivamente, em prevalecendo a subsunção incorreta da denúncia no crime de *corrupção passiva* (CP, art. 37), houve **flagrante preparado** e, portanto, **crime impossível** relativamente à prática do verbo "*receber*", pois isso só ocorreu porque a vítima foi orientada a fazê-lo pelo GAECO. Terceiro, a denúncia ignora a natureza de **tipo misto alternativo** do crime de *corrupção passiva*, atribuindo abusivamente a prática de **5 (cinco) crimes autônomos em concurso material** (CP, art. 69), embora se trate da mesma vantagem supostamente cobrada por exatamente a mesma razão (mesmo objeto material)" (e-STJ, fl. 625; destaques conforme o original.)

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal até o julgamento do *writ*.

No mérito, a concessão definitiva da ordem para anular as medidas cautelares efetivadas no dia 17/12/2015, pois, como não havia situação de flagrância, era imprescindível ordem judicial fundamentada, corrigindo-se a errônea capitulação jurídica da denúncia, com a imediata restituição dos bens ilicitamente apreendidos.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 636-642).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 648).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 653-656).

O Ministério Público opinou pelo desprovisionamento do recurso (e-STJ, fls. 659-663).

Novas informações foram prestadas (e-STJ, fls. 671-673 e 675-711).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.623 - PR (2018/0256869-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : ADILSON CLETO BIER

ADVOGADOS : RENÊ ARIEL DOTTI - PR002612

ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220

LUÍS OTÁVIO SALES DA SILVA JUNIOR - PR045531

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. CRIME DE CONCUSSÃO. *EMENDATIO LIBELLI*. ALTERAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR À SENTENÇA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PLEITO DE INVALIDAR CAUTELARES DE BUSCA E APREENSÃO. CONDUÇÃO COERCITIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. TESE DE EXIGÊNCIA DE PRÉVIA ORDEM JUDICIAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE FLAGRÂNCIA. MOMENTO CONSUMATIVO DO CRIME. FLAGRANTE PREPARADO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando que o réu se defende dos fatos narrados na acusatória e não da capitulação penal nela inserida, caso reste comprovado que as condutas se subsumem a tipo criminal diverso, caberá ao Juiz natural da causa, no momento da prolação da sentença e observando as provas colhidas, proceder à *emendatio libelli*, se for o caso, nos termos dos arts. 383 do Código de Processo Penal. Porém, a jurisprudência desta Corte, em hipóteses excepcionais, admite a alteração da capitulação da conduta em momento anterior ao previsto no dispositivo citado, são elas: nos casos em que se vislumbra benefício imediato ao réu, com a correta fixação da competência ou do procedimento a ser adotado, ou mesmo quando, diante do manifesto equívoco na indicação do tipo legal, o delito aparentemente cometido possui gravidade significativamente diversa, com reflexos jurídicos imediatos na defesa do acusado.

2. Caso em que o recorrente busca a desclassificação da conduta com o fito de invalidar as cautelares probatórias de busca e apreensão, condução coercitiva, interrogatório e prisão em flagrante, sob a alegação de que exigiam prévia ordem judicial, considerando a inoccorrência de flagrância, uma vez que, na ocasião em que ultimadas, a situação seria de mero exaurimento do delito de concussão (recebimento de vantagem anteriormente exigida).

3. Na espécie, o Tribunal *a quo* não fundamentou o acórdão recorrido em qualquer hipótese de excepcionalidade para antecipação da alteração da capitulação jurídica, tendo confirmado a ocorrência de correta adequação entre descrição contida na denúncia e o tipo penal do delito de corrupção passiva, asseverando, portanto, a ocorrência do flagrante, que foi devidamente homologado, tendo a denúncia sido recebida e posteriormente ratificada, ocasião em que a magistrada afastou questões preliminares suscitadas pela defesa, reafirmando a desnecessidade de expedição de mandado judicial quando da apreensão de bens em flagrante delito.

4. "Afasta-se a alegação de flagrante preparado quando a atividade policial não provoca nem induz o cometimento do crime". (AgRg no AREsp 1.637.754/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/5/2020).

5. Da decisão homologatória do flagrante, extrai-se que não houve induzimento por parte do Ministério Público ou da autoridade policial, vez que somente aguardaram o momento da prática do delito, que já havia sido notificado anteriormente pela vítima ao Ministério Público.

6. O presente recurso não se mostra a via adequada para a análise do apontado excesso de acusação, que teria imputado ao paciente a prática de 5 crimes em concurso material, uma vez que tal questão exige incursão em conteúdo fático-probatório dos autos.

7. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS(Relator):

Primeiro, veja-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denegou a ordem ali impetrada, sob a seguinte fundamentação:

"O ROGO DOS IMPETRANTES RESIDE NO RECONHECIMENTO DO EXCESSO NA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DA DENÚNCIA, sob o argumento de estar o paciente vivenciando triplo constrangimento ilegal. Apontam, ainda, como constrangimento ilegal a imposição das medidas cautelares de busca e apreensão, de condução coercitiva para a tomada de declarações do paciente porquanto todos os atos manifestamente ilegais, vez que derivados de estado de flagrância inexistente, devendo, portanto, ser considerados atos nulos.

Pois bem, foi imputado ao paciente a prática dos seguintes fatos assim narrados na exordial acusatória, a qual, por fim, foi capitulada nos tipos delitivos descritos no art. 317, *caput*, c.c. o art. 327, *caput* e § 1º, ambos do Código Penal, em concurso material, nos termos do art. 69 do CP –, vez que praticadas as condutas por 5 (cinco) vezes:

[...]

Conforme se infere dos autos, o paciente foi denunciado pelo crime previsto no artigo 317 c.c. artigo 327, § 1º, ambos do Código Penal (corrupção passiva – 5 vezes), porque, em tese, na condição de médico credenciado do Sistema Único de Saúde-SUS, solicitou e recebeu, para si, vantagem indevida no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) das vítimas MARIA JOSÉ BISPO DA SILVE (direta), paciente do SUS e JOEL GRACIANO (indireta), para realizar procedimento cirúrgico ortopédico.

A decisão que determinou a medida cautelar de afastamento da função pública amparou-se na garantia da ordem pública, e se faz necessária diante da gravidade do delito, bem como diante da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, além da proporcionalidade da medida imposta.

Ainda, enfatizou a diferença entre o flagrante preparado e o esperado, consignando que não houve pelo Ministério Público, ou pela autoridade policial, qualquer induzimento:

[...]

O Magistrado de primeiro grau demonstrou de forma clara a presença dos requisitos e a necessidade imperiosa da medida cautelar de afastamento da função, com base em elementos concretos (materialidade e indícios de autoria, bem como gravidade do ato praticado perante a sociedade), bem como ter sido o flagrante lícito, não havendo que se falem constrangimento ilegal.

[...]

Ademais, qualquer irregularidade ocorrida no flagrante sobrevém superada com sua homologação e, notadamente, pela conversão em medida cautelar diversa, mostrando-se esta última um novo título cautelar, revestido de legalidade, visto que, como já supra exposto, apontada sua necessidade e presença dos requisitos autorizadores. Ainda que assim não o fosse,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confere-se que a análise do flagrante preparado requer, ao momento, exame aprofundado de provas, inviabilizado por esta via estreita, podendo vir a ser arguido em oportunidade processual própria (alegações finais ou em sede de apelo).

Mais ainda, a Súmula nº 145 do Supremo Tribunal Federal expressa: “*Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação*”. Contudo, como pode se observar, a princípio, e sem adentrar no mérito probatório, o tipo delitivo pelo qual está denunciado o paciente teria se exaurido já com a solicitação da vantagem indevida.

Desse modo, sob este aspecto, indiferente o flagrante, se preparado ou não, para a consumação delitiva, mostrando-se tão somente o pagamento o mero exaurimento da solicitação indevida.

ADUZEM QUE A SUBSUNÇÃO JURÍDICA MINISTERIAL É PECULIAR E QUE FOI INFLACIONADA–TERATOLÓGICA - ,para que o paciente - tradicional e prestigiado médico ortopedista de Toledo/PR - suporte a maior carga penal possível, não obstante o contexto delitivo se mostrar uno e indissociável, sendo-lhe imputados, para tanto, 5 (cinco) fatos puníveis como se autônomos fossem.

Inicialmente, constata-se que a inicial acusatória não é infundada – ou seja: contêm todos os requisitos necessários para a instauração da persecução penal, bem assim os elementos da imputação atribuída ao acusado.

No pertinente a capitulação, afirmam os impetrantes tratar-se, dentro da descrição fática apresentada, de delito previsto no art. 316 do CP (concussão), e não o ora capitulado na exordial acusatória – art. 317 do CP (corrupção passiva).

Pois bem. Durante o *iter* processual o denunciado se defende dos fatos narrados e não da capitulação constante na denúncia, isto é incontroverso. A desconformidade entre o fato narrado e a capitulação legal, de per si, não enseja a ausência de justa causa para a persecução penal, mormente diante do fato de haver a possibilidade de alteração da capitulação jurídica (*emendatio libelli*), nos termos do art. 383 do CPP.

Ademais, nos termos do art. 384 do CPP, é possível o aditamento da denúncia, a qualquer tempo antecedente a sentença, todavia, inviável a análise do dito excesso na denúncia e correção daquela por meio deste instrumento, não obstante a tese defensiva arguir esta possibilidade.

Afere-se que, para efetivar a análise da prática delitiva capitulada, ou não, pelo acusado, dita em concurso material ou desígnios autônomos, há sim a necessidade de ser observado o conjunto de provas até o momento erigido nos autos, o que em sede de *habeas corpus* se mostra inviável, mormente diante do fato de se mostrar plena a justa causa para a instauração do processo crime.

Assim, o que se tem de plano é a **solicitação**, e posterior recebimento, **de vantagem indevida** – R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), por parte do paciente, frente as vítimas MARIA JOSÉ BISPO DA SILVE (direta) e JOEL GRACIANO (indireta). [...]” (e-STJ, fls. 565-589; destaques conforme o original.)

Início analisando a questão acerca do apontado equívoco na capitulação jurídica dos fatos descritos na denúncia.

Quanto ao ponto, em que pesem os argumentos defensivos, entendo que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal *a quo* decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, considerando que o réu se defende dos fatos narrados na acusatória e não da capitulação penal nela inserida, caso reste comprovado que as condutas se subsumem a tipo criminal diverso, caberá ao Juiz natural da causa, no momento da prolação da sentença e observando as provas colhidas, proceder à *emendatio libelli*, se for o caso, nos termos dos arts. 383 do Código de Processo Penal.

Sabe-se que a jurisprudência desta Corte, em hipóteses excepcionais, admite a alteração da capitulação da conduta em momento anterior ao previsto no art. 383 do CPP, nos casos em que se vislumbra benefício imediato ao réu, com a correta fixação da competência ou do procedimento a ser adotado, ou mesmo quando, diante do manifesto equívoco na indicação do tipo legal, o delito aparentemente cometido possui gravidade significativamente diversa, com reflexos jurídicos imediatos na defesa do acusado.

In casu, o recorrente busca a desclassificação da conduta com o fito de invalidar as cautelares probatórias de busca e apreensão, condução coercitiva, interrogatório e prisão em flagrante, sob a alegação de que exigiam prévia ordem judicial, considerando a inocorrência de flagrância, uma vez que, na ocasião em que ultimadas, a situação seria de mero exaurimento do delito de concussão (recebimento de vantagem anteriormente exigida).

O art. 316 do Código Penal, com efeito, traz em seu núcleo apenas o verbo exigir. Já o art. 317 do Código Penal descreve os verbos de solicitar ou receber, ou de aceitar promessa de tal vantagem.

O Tribunal *a quo*, contudo, não fundamentou o acórdão recorrido em qualquer hipótese de excepcionalidade para antecipação da alteração da capitulação jurídica, **tendo confirmado a ocorrência de correta adequação entre descrição contida na denúncia e o tipo penal do delito de corrupção passiva**, asseverando, portanto, a ocorrência do flagrante.

O flagrante, com efeito, foi devidamente homologado (e-STJ, fls. 88-91) e a denúncia recebida (e-STJ, fl. 283-285) e posteriormente ratificada, ocasião em que a magistrada afastou questões preliminares suscitadas pela defesa, reafirmando que "não há necessidade de expedição de mandado judicial quando da apreensão de bens em flagrante delito" (evento n.º 150 dos autos originais - Ação Penal n. 0015160-97.2015.8.16.0170 em tramitação da 2.ª Vara Criminal de Toledo-PR - acessados na página oficial do TJ-PR).

Relativamente à apontada ocorrência de flagrante preparado com a consequente configuração de crime impossível, importa considerar que "[a]fasta-se a alegação de flagrante preparado quando a atividade policial não provoca nem induz o cometimento do crime". (AgRg no AREsp 1.637.754/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe 25/5/2020).

Quanto ao ponto, o Tribunal *a quo* transcreveu trecho da decisão homologatória do flagrante, segundo a qual, **"não houve induzimento por parte do Ministério Público ou da autoridade policial, vez que somente aguardaram o momento da prática do delito, que já havia sido denunciado anteriormente pela vítima ao Ministério Público."** (e-STJ, fl. 580; destaques como no original).

Embora o recorrente sustente que "a vítima procurou o Ministério Público pedindo providências porque não efetuará o pagamento; foi o Órgão acusador que sugeriu a entrega do dinheiro com notas marcadas e, portanto, preparou a situação de flagrante, conforme a denúncia e as provas constituídas revelam" (e-STJ, fl. 19), os autos não trazem elementos comprobatórios acerca de tais alegações.

Segundo se extrai da denúncia:

"Consta dos autos que após as solicitações e exigências realizadas, o Senhor Joel Graciano, genro da paciente Maria José Bispo da Silva, após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter sido orientado pelo Investigador de Polícia “Leandro de Tal” e pelo GAECO, procurou o Ministério Público de Toledo (2ª Promotoria de Justiça), no dia 16 de dezembro de 2015. Após ser ouvido sobre os fatos, a 2ª Promotoria de Justiça de Toledo solicitou o apoio dos Policiais do GAECO de Cascavel. Foi entregue ao Sr. Joel Graciano um envelope amarelo com um rabisco (cf. fotografia abaixo) em seu interior para que efetuasse a entrega do dinheiro ao denunciado. Além disso, parte das notas do dinheiro entregue ao denunciado foram fotografadas (cf. fotografias abaixo). Logo após a saída das vítimas do consultório médico, os Policiais do GAECO e os Promotores de Justiça Tiago Trevizoli Justo e Alex Fadel entraram no consultório do denunciado e apreenderam o envelope com o rabisco feito e o dinheiro dado pelas vítimas, que foi conferido pelos Policiais do GAECO, conforme fotografias abaixo: [...]” (e-STJ, fls. 208-209)

No tocante ao apontado excesso de acusação, que teria imputado ao paciente a prática de 5 crimes em concurso material, verifico que a análise de tal questão exige incursão em conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se admite na via eleita.

Conforme concluiu o representante do *Parquet* em seu parecer:

“Nesse sentido e considerando que o recorrente poderá apresentar sua defesa durante toda a instrução processual e, eventualmente, recorrer ao tribunal de justiça, o presente recurso não se mostra a via adequada para a análise de suas pretensões.” (e-STJ, fl. 663)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao recurso.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0256869-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 103.623 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0013968-52.2018.8.16.0000 00139685220188160000 00151609720158160170
139685220188160000 151609720158160170

EM MESA

JULGADO: 01/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ADILSON CLETO BIER**

ADVOGADOS : **RENÊ ARIEL DOTTI - PR002612**

ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220

LUÍS OTÁVIO SALES DA SILVA JUNIOR - PR045531

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.